



PARECER nº: MPTC/47206/2017
PROCESSO nº: TCE 15/00152401
ORIGEM: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Laguna
INTERESSADO: Antonio Marcos Gavazzoni
ASSUNTO: Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades no procedimento licitatório e contrato referente à obra na EEB Álvaro Catão, CT-00101/2008/SDR19

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada por esse Tribunal de Contas, em atendimento à Decisão n. 1491/2015 (fls. 415-416), exarada pelo Tribunal Pleno, quando do julgamento do processo REP n. 15/00152401, referente à representação apresentada pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), em razão da não instauração do processo de Tomada de Contas Especial pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Laguna (SEDR – Laguna), referente à execução de obras emergenciais na EEB Álvaro Catão, no Município de Imbituba, decorrente da Dispensa de Licitação n. 067/2008, vazada a referida decisão nos seguintes termos:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer da Representação em análise por preencher os requisitos legais.

6.2. Converter o presente processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 65, §4º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo em vista as irregularidades apontadas pela DLC, constantes do Relatório de Instrução DLC n. 222/2015.

6.3. Definir a RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, dos Srs. MAURO VARGAS CANDEMIL – Secretário de Desenvolvimento Regional de Laguna à época da ocorrência das irregularidades apuradas, inscrito no MF/CPF sob n. 009.891.779-04, e RAFAEL DUARTE FERNANDES, Fiscal das Obras em tela, inscrito no MF/CPF sob n. 026.883.969-78, e do representante legal da empresa E.S.E. CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita no MF/CNPJ sob n. 83.805.101/0001-67, por irregularidades verificadas nas presentes contas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete da Procuradora Cibelly Farias Caleffi

6.3.1. Determinar a CITAÇÃO dos Responsáveis nominados no item anterior, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresentarem alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades, ensejadoras de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

6.3.1.1. Existência de sobrepreço no orçamento, que gerou superfaturamento, no valor de R\$ 296.719,26 (duzentos e noventa e seis mil, setecentos e dezenove reais e vinte e seis centavos), em função dos preços unitários do orçamento básico estarem acima dos preços referenciais, no caso a tabela do DEINFRA, contrariando o princípio da economicidade previsto no art. 70, caput, da Constituição Federal, conforme demonstrando no item 2.2.2 do Relatório DLC e Anexo 6 do Relatório de Auditoria SEF n. 045/2009 (fs. 75 a 77);

6.3.1.2. Medição/pagamento por serviços não prestados no Contrato n. CT-00031/2008/SDR19, no montante de R\$ 341.204,20 (trezentos e quarenta e um mil, duzentos e quatro reais e vinte e seis centavos), contrariando os arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/1964, conforme demonstrando no Quadro 2 do item 2.2.4 do Relatório DLC.

6.3.2. Determinar a CITAÇÃO dos Srs. MAURO VARGAS CANDEMIL e RAFAEL DUARTE FERNANDES, já qualificados, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresentarem alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades, ensejadoras de aplicação de multa prevista nos arts. 68 a 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (item 2.2.1 do Relatório DLC):

6.3.2.1. Incompatibilidade entre os serviços executados e o memorial descritivo, em função de falhas construtivas detectadas, descumprindo os arts 67, 69 e 76 da Lei (federal) n. 8.666/1993 (item 2.3 do Relatório de Auditoria SEF n. 50/2010);

6.3.2.2. Ausência de justificativa de preços no orçamento, configurando lesão ao princípio da motivação dos atos administrativos como que preceitua o art. 50 da Lei n. 9.784/99 c/c o inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei (federal) n. 8.666/1993 (item 2.8 do Relatório de Auditoria SEF n. 50/2010);

6.3.2.3. Ausência de competitividade, configurando lesão aos arts. 3º e 6º, IX, "f", da Lei (federal) n. 8.666/93 e, no caso de dispensa de licitação, existe a possibilidade de ser enquadrado no comando legal do §2º do art. 25 da Lei (federal) n. 8.666/1993 (item 2.9 do Relatório de Auditoria n. 50/2010 da SEF).

6.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Instrução n. 222/2015:

6.4.1. à Secretaria de Estado da Fazenda;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete da Procuradora Cibelly Farias Caleffi

518
e

6.4.2. dos Relatórios de Auditoria SEF ns. 045/2009 e n. 050/2010 da SEF (fs. 10 a 25 e 167 a 184) e do Anexo 06 do Relatório de Auditoria SEF n. 045/2009 (fs. 75 a 77) aos Srs. Mauro Vargas Candemil – Secretário de Desenvolvimento Regional de Laguna, e Rafael Duarte Fernandes, Fiscal das Obras em tela, e ao representante legal da empresa E.S.E. Construções Ltda.

Realizadas as devidas citações dos responsáveis (fls. 420 e 495), a empresa E.S.E. Construções Ltda. e seu representante, após pedido de carga dos autos (fl. 422) e de prorrogação do prazo de resposta (fl. 427), apresentaram alegações de defesa e documentos às fls. 437-470, ao passo que o Sr. Mauro Vargas Candemil, Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional de Laguna à época, encaminhou a manifestação de fls. 472-492.

Com relação à citação do Sr. Rafael Duarte Fernandes, fiscal das obras em exame, houve tentativa de citação por meio do Ofício n. 17.284/15 (fl. 417), de 24/09/2015, porém, após três diligências frustradas (fl. 433), foi determinada a citação por edital, realizada mediante o Edital de Citação n. 291/2015, publicado em 10/11/2015 (fl. 434). Não obstante, o responsável deixou fluir *in albis* o prazo para resposta (fl. 496).

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, então, apresentou o Relatório de Reinstrução n. DLC-116/2016 (fls. 497-503v), opinando pela irregularidade das contas em análise nestes autos, com imputação de débito aos responsáveis, Sr. Mauro Vargas Candemil, Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional de Laguna à época dos fatos, Sr. Rafael Duarte Fernandes, fiscal das obras em tela, e o representante legal da empresa E.S.E. Construções Ltda., na forma do art. 18, inciso III, alíneas "b" e "c" c/c o art. 21, *caput* da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, diante das restrições apontadas nos itens 3.2.1 e 3.2.2, bem como pela aplicação de multa ao Sr. Rafael Duarte Fernandes, conforme o disposto no art. 70, inciso II da Lei



Complementar Estadual n. 202/2000, em razão da irregularidade relacionada no item 3.3 da conclusão do relatório técnico em comento.

Antes que este Órgão Ministerial pudesse se manifestar, porém, o Sr. Mauro Vargas Candemil apresentou, extemporaneamente, os documentos de fls. 505-508 que, por ordem da Relatora (fl. 509) foram juntados aos autos, sendo o processo devolvido à Diretoria de Licitações e Contratações para análise complementar.

No Relatório de Instrução n. DLC-529/2016 (fls. 510-512), a Área Técnica analisou os novos documentos apresentados – pranchas I-1/2 e I-2/2 do Projeto Preventivo Contra Incêndio (PPCI) e prancha L-1/1 do projeto Logístico (projeto da rede de lógica) – e concluiu por manter na íntegra as conclusões do relatório anterior (fls. 497-503v), porquanto os projetos encaminhados encontram-se incompletos, não sendo capazes de afastar as restrições apontadas.

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos recursos em questão está inserida entre as atribuições dessa Corte de Contas, consoante os dispositivos constitucionais, legais e normativos vigentes (arts. 70 e 71, inciso II da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; arts. 58 e 59, inciso II da Constituição Estadual; art. 1º, inciso III da Lei Complementar Estadual n. 202/2000; e art. 8º c/c art. 6º da Resolução n. TC-06/2001).

Passo, assim, à análise das irregularidades apontadas pela instrução, não sem antes avaliar as preliminares aventadas pelos responsáveis.

1. Preliminares

O Sr. Mauro Vargas Candemil, além da empresa E.S.E. Construções Ltda. e do Sr. Eduardo Schmitt Espíndola, alegaram, como preliminar, a ocorrência da prescrição e a ilegitimidade passiva de cada um.



Tendo em vista que tais responsáveis foram representados pelos mesmos procuradores, destaca-se que as respostas encaminhadas possuem o mesmo teor.

1.1 Prescrição

Em suas alegações de defesa a empresa E.S.E. Construções Ltda. e seu representante (fls. 439-442), bem como o Sr. Mauro Vargas Candemil (fls. 474-477), suscitaram, como preliminar, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo-se em vista o decurso de mais de cinco anos da elaboração do orçamento básico (anterior a 10/12/2008), bem como da finalização de todos os serviços contratados na obra (08/06/2009). Afirmam, portanto, que "decaiu o direito da Administração, do Poder Judiciário e dos órgãos de controle de rever os atos administrativos objeto deste feito" (fls. 440 e 475).

Não assiste razão, no entanto, aos responsáveis, conforme se extrai da Lei Complementar Estadual n. 588/2013, que disciplina a matéria, *in verbis*:

Art. 1º Fica acrescido o art. 24-A à Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, com a seguinte redação:

"Art. 24-A É de 5 (cinco) anos o prazo para análise e julgamento de todos os processos administrativos relativos a administradores e demais responsáveis a que se refere o art. 1º desta Lei Complementar e a publicação de decisão definitiva por parte do Tribunal, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º Findo o prazo previsto no caput deste artigo, o processo será considerado extinto, sem julgamento do mérito, com a baixa automática da responsabilidade do administrador ou responsável, encaminhando-se os autos ao Corregedor-Geral do Tribunal de Contas, para apurar eventual responsabilidade.

§ 2º O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data de citação do administrador ou responsável pelos atos administrativos, ou da data de exoneração do cargo ou extinção do mandato, considerando-se preferencial a data mais recente." (NR)

Art. 2º O disposto no art. 24-A da Lei Complementar nº 202, de 2000, aplica-se, no que couber, aos processos em curso no Tribunal de Contas, da seguinte forma:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete da Procuradora Cibelly Farias Caleffi

I - os processos instaurados há 5 (cinco) ou mais anos terão, a partir da publicação desta Lei Complementar, o prazo de 2 (dois) anos para serem analisados e julgados;

II - os processos instaurados há pelo menos 4 (quatro) anos e menos de 5 (cinco) anos terão, a partir da publicação desta Lei Complementar, o prazo de 3 (três) anos para serem analisados e julgados;

III - os processos instaurados há pelo menos 3 (três) anos e menos de 4 (quatro) anos terão, a partir da publicação desta Lei Complementar, o prazo de 4 (quatro) anos para serem analisados e julgados; e

IV - os processos instaurados há menos de 3 (três) anos terão, a partir da publicação desta Lei Complementar, o prazo de 5 (cinco) anos para serem analisados e julgados. (grifei)

Como se vê, essa Corte de Contas tem o prazo de 5 anos, contados da citação do responsável pelos atos administrativos impugnados, para proferir decisão definitiva sobre o processo. Ainda, a regra de transição estabelecida no art. 2º supratranscrito, prevê, em seu inciso IV, que os processos instaurados há menos de 3 anos da publicação daquela Lei Complementar deverão ser julgados em até 5 anos, conforme é o caso dos autos.

Com efeito, o presente processo foi autuado em 12/07/2011 e a publicação da Lei Complementar Estadual n. 588/2013 ocorreu em 15/01/2013. Logo, o processo tramitava há menos de 2 anos no momento da publicação da lei, estando incluso, portanto, na hipótese do referido inciso IV. Dessa forma, o processo em comento deve ser analisado e julgado até 15/01/2018.

Nesse sentido, cito a manifestação desta representante ministerial acolhida por essa Corte de Contas nos autos do processo TCE n. 05/04272969, cujo voto do Conselheiro Relator Luiz Roberto Herbst assim discorreu:

Todavia, nesse ponto, compartilho do entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela não ocorrência de prescrição, em face das novas regras legais vigentes acerca da prescrição atinentes a processos em trâmite nesse Tribunal de Contas. Adoto o entendimento expresso pela procuradora Cibelly Farias:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete da Procuradora Cibelly Farias Caleffi

517
C

A instrução, com amparo em entendimento firmado outrora nesse Tribunal de Contas, de que a prescrição ocorreria no prazo de 10 (dez) anos, concluiu que, quanto às infrações passíveis de aplicação de multas, o marco prescricional seria 7.11.2001 (data do julgamento da Tomada de Preços nº 01/2001), verificando, dessa forma, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com ressalva à irregularidade referida no item 2.3 da instrução, haja vista que seu prazo prescricional teria iniciado em 2005.

Entretanto, em que pese o entendimento já firmado diversas vezes no âmbito desse Tribunal de Contas – com o qual se filiou esta Procuradora em diversas oportunidades –, o fato é que, a partir de janeiro de 2013, as regras referentes à prescrição para análise e julgamento de processos em trâmite nessa Corte de Contas estão disciplinadas pela Lei Complementar Estadual n. 588, que estabeleceu, no seu art. 1º, o prazo de 5 (cinco) anos para que o TCE julgue tais processos, "a partir da data da citação do administrador ou responsável ou da data de exoneração do cargo ou extinção do mandato, considerando preferencial a data mais recente".

Ou seja, a norma atualmente em vigor leva tão somente em consideração a data da citação ou da exoneração do administrador ou responsável.

Assim, mesmo sem saber a data em que ex-Prefeito se afastou do cargo, somente pela data de citação (considerando-se que o marco seria sempre a data mais recente), já se pode verificar que não houve a prescrição, uma vez que ocorreu em 13.2.2012.

Além disso, a mesma norma previu, no seu art. 2º, outra regra prescricional, que leva em consideração a data de instauração do processo no Tribunal de Contas.

Compulsando os autos, verifica-se que a representação que originou esta tomada de contas especial foi protocolizada em 2.12.2005, portanto, há mais de cinco anos.

Dessa forma, considerando o disposto no inciso I do art. 2º da LC n. 588/2013, o prazo para o Tribunal analisar e julgar este processo é de 2 anos a partir de janeiro de 2013.

Assim, tendo em vista as duas regras sobre prescrição atualmente vigentes para análise e julgamento dos processos em tramitação no Tribunal de Contas de Santa Catarina, não se verifica nenhum óbice ao julgamento de mérito e à eventual aplicação de multas decorrentes de atos irregulares praticados pelo responsável.

Convém ressaltar que as irregularidades correspondentes aos itens 3.1.1, 3.1.2 e 3.1.3 da conclusão do relatório de instrução são abrangidas pela imprescritibilidade, haja vista que o § 5º do art. 37 da Constituição Federal de 1988 considera imprescritíveis os danos causados ao erário.

De fato, a partir do advento da Lei Complementar (estadual) nº 588/2013, há um regramento legal específico acerca da prescrição no âmbito desta Corte de Contas. E por essa norma legal não ocorreu a prescrição, como bem assentou a representante do Ministério Público de Contas. (grifei)



Por fim, importante lembrar que diversas irregularidades que serão analisadas neste parecer são potencialmente causadoras de dano ao erário, estando, por isso, abarcadas pela imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º da CRFB/88.

A propósito, o Pleno do Supremo Tribunal Federal se manifestou sobre o tema no Mandado de Segurança n. 26.210-9/DF, julgado em 04/09/2008, concluindo pela imprescritibilidade da ação de ressarcimento do Estado em face do particular e invocando, para isso, a doutrina de José Afonso da Silva.

Ainda com relação à imprescritibilidade, o Tribunal de Contas da União, no incidente de uniformização de jurisprudência proveniente da Tomada de Contas n. 005.378/2000-2, julgado em 26/11/2008, pacificou o entendimento daquela Corte no seguinte sentido:

A temática aqui analisada trata exclusivamente de interpretação de dispositivo constitucional. Considerando que o STF, intérprete maior e guarda da Constituição, já se manifestou no sentido de que a parte final do § 5º do art. 37 da Carta Política determina a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, não me parece razoável adotar posição diversa na esfera administrativa. [...]

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis [...] (grifei)

Resta claro, portanto, que o processo ora analisado não foi prejudicado pela prescrição, devendo seguir seu regular trâmite.

1.2 Ilegitimidade passiva

Ainda em sede de preliminar, a empresa E.S.E. Construções Ltda. e seu representante, o Sr. Eduardo Schmitt Espíndola, às fls. 442-444, afirmam que o orçamento básico da obra não foi elaborado pela empresa e tampouco por seu representante, tendo sido realizado pelo Poder Público, razão pela qual não podem ser



responsabilizados pela inadequação das estimativas de valores em 39 de seus itens.

Nesse sentido, alegam que a empresa foi contratada pelo valor ofertado e recebeu pelos serviços prestados, não podendo ser responsabilizada por eventuais irregularidades no orçamento básico (fl. 443):

[...] caso o orçamento estivesse de fato superestimado, certamente teria chamado atenção das empresas licitantes, os quais teriam grande margem para oferecer descontos em seus preços. E, sendo assim, os valores teriam sido diminuídos e restabelecido o valor de mercado supostamente extrapolado quando da elaboração do orçamento básico.

Contudo, nesta obra em especial, as empresas não puderam oferecer descontos na medida em que o orçamento já estava junto do limite da exequibilidade. Qualquer desconto maior do que foi concedido tornaria obra inexecutável.

Assim, se orçamento básico tivesse sido apresentado com valores pretendidos pela equipe de auditoria, certamente esta obra não se mostraria interessante para a ESE e ela não teria sequer apresentado oferta à Administração.

Sustentam os responsáveis, ainda, a ilegitimidade passiva do Sr. Eduardo Schmitt Espíndola (fls. 444-448), considerando que o Contrato n. 101/2008 foi firmado com a pessoa jurídica E.S.E. Construções Ltda., e não com seu sócio. Assim, discorrem a respeito da impossibilidade de responsabilização pessoal dos sócios pelas dívidas da sociedade, que só poderia ocorrer em caso de desconstituição da personalidade jurídica da empresa, possível apenas pela via judicial (fls. 445-446).

Salienta-se que a responsabilidade pelas restrições apontadas na Decisão n. 1491/2015 (fls. 415-416) cabe à **pessoa jurídica E.S.E. Construções Ltda.**, diante da previsão contida no art. 133, § 1º, alínea "a" da Resolução n. TC-06/2001, que define como "responsável":

[...] aquele que figure no processo em razão da utilização, arrecadação, guarda, gerenciamento ou administração de dinheiro, bens, e valores públicos, ou pelos quais o Estado ou o Município respondam, ou que, em nome destes assumam obrigações de natureza pecuniária, ou por ter dado



ESTADO DE SANTA CATARINA
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete da Procuradora Cibelly Farias Caleffi

causa a perda, extravio, ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

Ademais, a responsabilidade da E.S.E. Construções Ltda. decorre também do art. 25, § 2º da Lei n. 8.666/93, já que em caso de dispensa de licitação e, havendo suspeita de superfaturamento, a empresa contratada responde solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública. Afasta-se, portanto, a preliminar suscitada com relação à pessoa jurídica.

Por outro lado, o Sr. Eduardo Schmitt Espíndola, representante legal da empresa, não deve figurar no polo passivo do presente processo, já que não pode ser responsabilizado por débitos imputados à empresa da qual é sócio.

Por sua vez, o Sr. Mauro Vargas Candemil, às fls. 477-484, fundamenta sua ilegitimidade passiva no fato de não ser o responsável pelas medições, certificações de serviços executados e fiscalização inadequada da obra, já que tais atos não são de competência do Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional, nos termos do art. 23 do Decreto Estadual n. 2.642/09. Tal dispositivo, por sua vez, menciona as atribuições previstas no art. 74, parágrafo único, incisos I a VI da Constituição Estadual, e os arts. 6º, 7º, 24 e 25 da Lei Complementar Estadual n. 381/2007 como sendo de responsabilidade do Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional.

Afirma, com base nesta legislação, que caberia ao Secretário ter uma visão macro das necessidades administrativas e dos administrados e, com base em critérios discricionários, decidir qual obra ou serviço deveria ser licitado pelo Estado, com recursos da SEDR (fls. 479-480).

Além disso, alega que após tomar conhecimento das restrições pela DIAG, ordenou o sobrestamento dos pagamentos às empresas construtoras até que se tivesse certeza da legalidade das



519
C

medições (fl. 480) e solicitou apoio do DEINFRA para que cedesse um engenheiro para revisar as medições e lançamentos realizados pelo SICOP. Desta forma, afirma ter tomado todas as medidas preventivas e corretivas possíveis (fl. 481).

Em que pese tais argumentos, a responsabilidade do gestor, o então Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional de Laguna, Sr. Mauro Vargas Candemil, é bastante clara, diante da omissão na fiscalização do Contrato n. 101/2008.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, também neste aspecto, apresentou entendimento já defendido por este Órgão Ministerial em diversas ocasiões, destacando especificamente à fl. 500:

Tais argumento devem ser afastados, visto que a leitura do relatório de auditoria permite, perfeitamente, compreender a qualidade e natureza da participação de cada agente responsabilizado. Ele foi o Representante do Estado no contrato sob análise, a quem cabia, evidentemente, fiscalizar a sua execução. Tal atribuição consta, inclusive, no art. 6.º, inc. III, da LC 381/2007, citada em sua defesa: "ordenar, fiscalizar e impugnar despesas públicas". Ele, como Secretário de Estado, possuía todo o domínio gerencial dos fatos, exceto em relação a alguns aspectos muito específicos de engenharia, conforme será visto mais à frente.

Como já mencionado, para os fins legais, responsável é todo aquele que atua na administração ou no gerenciamento do dinheiro público, vale dizer, é o gestor da coisa pública, obrigado por lei à observância das leis e princípios administrativos.

Basta, portanto, que a irregularidade tenha ocorrido sob a égide de seu governo, sem que tenha tomado providências completas para a sua correção.

Com efeito, de acordo com o que esta Procuradora já defendeu em várias oportunidades, a exemplo do parecer no processo TCE n. 11/00363600, a **Lei Complementar Estadual n. 381/2007**, ao dispor sobre o modelo de gestão e a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual, destacou em seu art. 7º as atribuições dos cargos de Secretário de Estado, ao passo que seus arts. 24 e 25



definem a responsabilidade do gestor pela supervisão na área de sua respectiva competência, o que é bastante elementar, aliás:

Art. 24. Os Secretários de Estado são responsáveis perante o Governador do Estado, pela supervisão dos serviços dos órgãos da Administração Direta e das entidades da Administração Indireta enquadrados em sua área de competência.

Parágrafo único. A supervisão a cargo dos Secretários de Estado é exercida por meio de orientação, coordenação, controle e avaliação das atividades dos órgãos subordinados ou vinculados e das entidades vinculadas ou supervisionadas.

Art. 25. A supervisão a cargo dos Secretários de Estado, com o apoio dos órgãos que compõem as estruturas de suas Secretarias, tem por objetivos, na área de sua respectiva competência:

I - assegurar a observância das normas constitucionais e infraconstitucionais;

II - promover a execução dos programas, projetos e ações de Governo de forma descentralizada, desconcentrada e intersetorializada;

III - coordenar as atividades das entidades vinculadas ou supervisionadas e harmonizar a sua atuação com a dos demais órgãos e entidades;

IV - avaliar o desempenho das entidades vinculadas ou supervisionadas;

V - fiscalizar a aplicação e a utilização de recursos orçamentários e financeiros, valores e bens públicos;

VI - acompanhar os custos globais dos programas, projetos e ações setoriais de Governo;

VII - encaminhar aos setores próprios da Secretaria de Estado da Fazenda os elementos necessários à prestação de contas do exercício financeiro; e

VIII - enviar ao Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo da fiscalização deste, informes relativos à administração financeira, patrimonial e de recursos humanos das entidades vinculadas ou supervisionadas.

Assim, **o Secretário de Estado possui o dever legal de supervisionar e fiscalizar os serviços executados no órgão de sua competência, devendo para tanto ser responsabilizado no caso de irregularidades**, como as observadas no presente processo.

Deve-se recordar, ainda, que cabe também ao gestor a responsabilização em face das chamadas culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*, significando esta a ausência de fiscalização das atividades



de seus subordinados, ou dos bens e valores sujeitos a esses agentes, ao passo que aquela representa a responsabilidade atribuída a quem deu causa à má escolha de seu representante ou preposto.

A responsabilidade do gestor, assim, decorre de seu comportamento omissivo quanto ao dever de fiscalizar, o que se tornou, no caso em comento, uma das causas determinantes das irregularidades assinaladas.

Acrescenta-se que toda a já referida legislação que define a competência desse Tribunal de Contas pode ser resumida, no presente caso, pelo teor do art. 1º, inciso III da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, que assim dispõe:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta Lei: [...].

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público do Estado e do Município, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

Na condição de Secretário de Estado, o então gestor enquadrava-se exatamente no conceito de responsável "por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta", consoante inclusive o art. 133, § 1º, alínea "a" da Resolução n. TC-06/2001, anteriormente citado.

Ademais, salienta-se que a execução de tarefas ordinárias da entidade configura delegação interna de competência e reflete, apenas, a desconcentração da atividade administrativa no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional, pois não seria viável, logicamente, que o detentor do cargo máximo de chefia executasse diretamente todas as atividades cotidianas. Nesse sentido, ainda que haja delegação interna para a execução de determinados serviços, o titular da Unidade Gestora não se exime da condição de



responsável pelos atos praticados por seus subordinados, em face das atribuições de supervisão e controle que lhe são afetas.

Com efeito, para o **Plenário do Tribunal de Contas da União**, a discussão já está pacificada há bastante tempo, como evidencia o seguinte trecho da decisão do processo TC n. 009.202/2011-0, de 15/10/2014, julgado o qual, aliás, decidiu pela responsabilização solidária, com imputação de débito, do gestor e da própria pessoa jurídica:

II. Ausência do nexa causal entre a conduta do Prefeito e os achados de auditoria

140. Em tópico separado, o advogado alega a ausência de nexa causal entre a conduta do defendente e os achados de auditoria, não cabendo imputar responsabilidade ao Prefeito porque esse cumpriu seu dever de fiscalização conforme estipulado no contrato de repasse, ou seja, o objeto foi devidamente executado; e não cabe ao dirigente máximo do município rever todos os atos administrativos praticados por seus subordinados, sob pena de inviabilizar a gestão como um todo. Assevera que trilhar o caminho em que se responsabiliza o gestor máximo indiscriminadamente por todas as ações praticadas pelos funcionários hierarquicamente inferiores, das quais não teve ciência ou não deveria ter, além de contrariar as modernas tendências de organização gerencial em que se privilegiam a descentralização de atividades e a segregação de funções, pode gerar situações desarrazoadas em que o representante maior do órgão seja convocado a responder por ato mais comezinho praticado por subordinados. Assim, a responsabilização das autoridades delegantes não comporta soluções monolíticas ou generalizantes, devendo ser analisado caso a caso.

141. No caso em tela, alega que seria absurdo instar o Prefeito a realizar trabalhos burocráticos como conferir numeração de páginas de processos administrativos ou verificar o modelo dos formulários dos balanços patrimoniais apresentados pelos pretensos licitantes a fim de verificar a ocorrência de fraude à licitação. Sintetiza afirmando que o Prefeito gere a municipalidade ou faz licitação.

II.1. Análise

142. Não cabe a alegação de ausência de nexa de causalidade entre a conduta do Prefeito e os achados de auditoria, especificamente aqueles relacionados a procedimentos licitatórios, tendo em vista a responsabilidade dos membros da comissão de licitação, pois a responsabilidade do Prefeito está caracterizada pelo fato daqueles que cometeram as irregularidades detectadas pela auditoria terem sido por ele designados para cumprir a função de membros de comissão de licitação.



521
C

143. Desta forma, além da culpa in eligendo, pela escolha dos subordinados que cometeram as irregularidades apontadas, o gestor, na administração dos recursos públicos federais, deveria atentar para os atos praticados pelos mencionados subordinados, pelo que lhe pesa, ainda, a culpa in vigilando.

144. Ressalta-se ainda que a delegação de competência não implica a delegação de responsabilidade, cabendo à autoridade delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados diante da culpa in eligendo, consoante dispõe o art. 932, inciso III, do Código Civil. Sobre o assunto há farta jurisprudência no TCU.

145. Observa-se ainda que a responsabilidade do Prefeito é decorrente da administração de recursos públicos na forma da lei. Essa responsabilidade não se confunde com a responsabilidade civil e penal e está adstrita à competência constitucional do TCU, sem, porém, afastar a possibilidade de ações adicionais e independentes nas esferas do poder judiciário, em decorrência de responsabilidade de natureza jurídica diversa.

146. Além disso, o Sr. Humberto Ivar Araújo Coutinho homologou os certames licitatórios em questão (Concorrência 7/2006, peça 7, p. 5, e TP 13/2006, peça 11, p. 43), com isso participando da decisão da comissão licitatória. Pelos motivos expostos, não se acatam os argumentos apresentados pelo advogado do Prefeito (grifei).

Resta evidente, assim, a possibilidade – ou, ainda, no caso, a necessidade – da responsabilização solidária do então Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional pelas irregularidades encontradas nas ora analisadas contas, tratando-se, enfim, tal imputação de ônus inerente ao exercício do cargo que ocupava o Sr. Mauro Vargas Candemil.

Salienta-se, ainda, que se trata o presente processo, em suma, da administração de verbas públicas, o que por si só revela sua importância. Na linha do que esta Procuradora já destacou em outras situações similares, a exemplo do parecer no Processo RLA n. 13/00398610, será visto nesta tomada de contas que os responsáveis, de uma maneira geral, menosprezam as restrições encontradas pela Unidade Técnica desse Tribunal de Contas, o que é inadmissível. Se a questão fosse relacionada ao ramo do Direito Privado, com discussões patrimoniais entre entes particulares, tal sentimento depreciativo até poderia ser cabível. Todavia, quando se trata de verba pública, não se pode caracterizar uma irregularidade como mera desatenção à



formalidade – no trato do erário o formalismo não deve ser desvalorizado. Apontar como meros equívocos formais graves falhas na atuação de gestores públicos, além de afrontar a equidade e a própria justiça, abre espaço para a malversação do dinheiro público – exatamente o que uma Corte de Contas deve coibir.

Portanto, afastam-se as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas, passando-se à análise específica do presente processo.

2. Existência de sobrepreço no orçamento, que gerou superfaturamento, no valor de R\$ 296.719,26, de responsabilidade dos Srs. Mauro Vargas Candemil e Rafael Duarte Fernandes, e da empresa E.S.E. Construções Ltda.

Foi verificado que na planilha orçamentária elaborada pela SEDR de Laguna houve uma majoração expressiva de valores em 39 dos 58 itens do orçamento básico, quando comparados com os preços da Tabela Referencial do DEINFRA, que é usualmente utilizada pelos engenheiros orçamentistas da SEDR em outras licitações. Como decorrência, o preço orçado foi 17,96% superior ao de mercado (fls. 76-77), ou seja, o orçamento básico que serviu de parâmetro para a contratação foi R\$ 296.719,23 mais caro do que se tivesse sido corretamente utilizada a referida tabela.

A esse respeito, os responsáveis que apresentaram alegações de defesa, Sr. Mauro Vargas Candemil e a empresa E.S.E. Construções Ltda., alegam (fls. 448-449 e 482-484), inicialmente, que caberia ao engenheiro da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional a responsabilidade pela elaboração dos orçamentos básicos de licitações e que a empresa teria entrado em contato com a SEDR de Laguna a fim de "obter informações sobre os motivos que levaram a incluir estes valores no orçamento" (fl. 448).



527
C

Ademais, afirma-se que o valor orçado foi o adequado pois, caso estivesse superfaturado, as empresas licitantes teriam apresentado propostas com grandes descontos, o que não ocorreu, já que o orçamento estava bastante próximo da inexequibilidade.

Argumentam os responsáveis, por fim, que os valores orçados se mostraram superiores aos da Tabela DEINFRA, porquanto o preço de mercado à época estava valorizado, "tendo em vista justamente a grande demanda na região por serviços desta espécie em razão da possível escassez de produtos, já que as fortes chuvas que causaram os estragos na Escola em questão, também atingiram o restante da cidade e da região" (fl. 484).

À luz do que restou muito bem delineado pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações à fl. 500v, as alegações dos responsáveis não merecer prosperar, uma vez que a responsabilidade da construtora decorre do art. 25, § 2º, da Lei n. 8.666/93, enquanto o Sr. Mauro Vargas Candemil assumiu para si a responsabilidade pelo sobrepreço verificado no orçamento básico diante do despacho de fl. 31 pelo qual o então Secretário autorizou a realização da despesa. Ademais, a restrição merece ser mantida pelos demais argumentos já apontados para afastar a alegação de ilegitimidade passiva (item 1.2 deste parecer).

Acrescenta-se, ainda, que essa Corte de Contas vem utilizando a tabela do DEINFRA como parâmetro para a verificação de sobrepreço em obras públicas, a exemplo da Decisão n. 0719/2014, proferida em 25/08/2014 nos autos do processo TCE n. 06/00497585, *in verbis*:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:



6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alíneas "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas nos Processos Licitatórios ns. 09 e 12/2004 (TP n. 03/2004 e CV n. 08/2004) da Prefeitura Municipal de Lebon Régis, decorrente de representação formulada a este Tribunal, e condenar o Sr. Carlos Ivan Zanotto - ex-Prefeito daquele Município, CPF n. 533.450.709-44, ao pagamento da quantia de R\$ 32.859,59 (trinta e dois mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), uma vez que assinou o Contrato n. 10/2004 (decorrente do CV n. 08/2004) com valores unitários superiores aos constantes na tabela de preços de referência do DEINFRA, contrariando os arts. 15, V, e 43, IV, da Lei n. 8.666/1993 (item 2.1 do Voto do Relator), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovar perante este Tribunal de Contas o recolhimento do montante aos cofres do Município, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais (arts. 40 e 44 da LC n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal).

6.2. Aplicar ao Sr. Carlos Ivan Zanotto - já qualificado, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), a multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em virtude da promoção de licitação (CV n. 08/2004) utilizado-se de orçamento básico com preços unitários não devidamente avaliados e bastante acima daqueles praticados no mercado, contrariando o art. 6º, IX, "f", da Lei n. 8.666/1993, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovar a este Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

Portanto, tendo em vista que as justificativas apresentadas não foram suficientes a elidir a presente irregularidade, a restrição em comento merece ser mantida.

3. Medição/pagamento por serviços não prestados no montante de R\$ 341.204,20, de responsabilidade dos Srs. Mauro Vargas Candemil e Rafael Duarte Fernandes, e da empresa E.S.E. Construções Ltda.

Com base em análise realizada pela SEF (fls. 169-170), a Área Técnica elaborou o quadro 1 (fl. 501), no qual indica os itens que



573
e

foram indevidamente pagos, eliminando-se dois itens já considerados no processo TCE n. 09/00138165 e mais alguns serviços tido como regulares após a análise feita pela DLC com base nos documentos encaminhados após o último Relatório da SEF.

Nas alegações de defesa apresentadas (fls. 450-454 e 484-489), os responsáveis afirmam que todos os valores recebidos pela empresa se referem a itens que foram efetivamente executados e estão sendo utilizados pela comunidade escolar. Nesse contexto, apresentam algumas fotos (fls. 457-467), bem como CD com as imagens da obra (fl. 469), com a finalidade de atestar a elaboração do projeto de prevenção de incêndio completo, de rede lógica, de instalação elétrica, telefônica e hidrossanitária.

Especificamente quanto à elaboração de "Projeto Prevenção Incêndio Completo" e "Projeto de rede lógica", informam os responsáveis que solicitaram à SEDR cópia dos projetos, porém não obtiveram resposta (fl. 450). Tais projetos, entretanto, foram juntados aos autos extemporaneamente às fls. 505-508.

Ainda assim, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações às fls. 511-511v bem destacou que os projetos apresentados se encontram incompletos, porquanto não atendem às disposições da Orientação Técnica n. 001/2006 do IBRAOP e do art. 6º, incisos IX e X, da Lei n. 8.666/93, já que não possuem: a) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de elaboração; b) Memorial Descritivo; c) aprovação do PPCI pelo órgão competente (Corpo de Bombeiros de SC). Desta forma, deve ser mantida a restrição quanto a tais itens (no valor de R\$ 23.796,80).

Por outro lado, com relação aos demais itens de serviço apontados na referida tabela, as justificativas dos responsáveis merecem ser acolhidas, porquanto as fotografias de fls. 457-469 e a



declaração de fl. 456 comprovam a execução das instalações por parte da empresa E.S.E. Construções Ltda. De igual forma, conforme apontado pela Área Técnica, correta a aplicação de 8% do CUB/SC, pois, embora se trate de uma reforma, houve a substituição total das instalações, sem reaproveitamento de nada.

Desta forma, com relação a esta restrição, as alegações dos responsáveis merecem ser parcialmente acolhidas, sendo mantido apenas o débito no valor de R\$ 23.796,80, referente a ausência de comprovação da elaboração do projeto de prevenção de incêndio completo e do projeto de rede lógica.

4. Incompatibilidade entre os serviços executados e o memorial descritivo, de responsabilidade dos Srs. Mauro Vargas Candemil e Rafael Duarte Fernandes.

A Diretoria de Auditoria Geral da Secretaria de Estado da Fazenda, por meio do Relatório de Auditoria n. 0045/09 (fl. 21-23), informou que os serviços foram executados de forma diversa da prevista no memorial descritivo, que determinava que os serviços deveriam ser executados "visando a máxima qualidade e durabilidade da execução". Nesse sentido, foram apresentadas fotos referentes a defeitos na colocação de vidros, no acabamento da grelha do pátio, na pintura, bem como fiação solta. No Relatório de Auditoria n. 0050/10 (fls. 167-180) foram reiteradas as restrições.

A respeito da discrepância entre o memorial descritivo e os serviços executados, o Sr. Mauro Vargas Candemil, às fls. 488-489, admite que existiam pequenos defeitos na execução dos serviços, porém afirma que as irregularidades foram integralmente sanadas, conforme demonstram imagens anexadas à defesa inicial da parte (fls. 239-254).

A esse respeito, a Área Técnica informou (fl. 501v) que as imagens apresentadas não são suficientes para demonstrar a correção



dos problemas indicados, já que se referem apenas à comprovação da execução das instalações, analisadas no item anterior.

Ainda assim, por se tratar de questão específica da área da engenharia, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugeriu, à fl. 501v, afastar a responsabilidade do Sr. Mauro Vargas Candemil, Secretário de Estado, mantendo apenas a do Sr. Rafael Duarte Fernandes, engenheiro fiscal da obra, entendimento que se mostra razoável no presente caso.

5. Ausência de justificativa de preços no orçamento, de responsabilidade dos Srs. Mauro Vargas Candemil e Rafael Duarte Fernandes.

Tendo em vista que diversos itens do orçamento apresentaram valor superior ao da Tabela de Preços do DEINFRA, a Secretaria de Estado da Fazenda (Diretoria de Auditoria Geral) informou que o responsável deveria ter justificado tais valores.

Remetendo-se ao que foi esclarecido em sua defesa inicial (fls. 194-204), o Sr. Mauro Vargas Candemil, à fl. 489, aduz que a tabela do DEINFRA não deve ser utilizada para obras em caráter emergencial, como a em exame, já que "as condições climáticas e de mercado estavam alteradas em razão de grande calamidade pública que atingiu a região de Laguna no final do ano de 2008" (fl. 489), o que teria refletido na oscilação de preço, justificando o orçamento elaborado.

Como se percebe, a presente restrição refere-se apenas à "ausência de justificativas" dos preços apresentados no orçamento, o que configuraria lesão ao princípio da motivação dos atos administrativos. Nesse contexto, a Área Técnica (fl. 502) entendeu por considerar sanada a restrição, pois o responsável realmente teria justificado os preços estabelecidos no orçamento básico.



De fato, tendo em vista os argumentos apresentados, compartilho do entendimento da DLC para afastar a restrição, já que não restou configurada a lesão ao princípio da motivação dos atos administrativos, conforme a descrição da irregularidade na Decisão n. 1491/2015 (fls. 415-416). Ressalto, porém, que a justificativa não é suficiente para permitir o afastamento da utilização da tabela do DEINFRA ao caso, o que alavancou o sobrepreço da obra, conforme mencionado no item 2.3 do relatório de reinstrução (fl. 500v) e no item 2 deste parecer.

6. Ausência de competitividade, de responsabilidade dos Srs. Mauro Vargas Candemil e Rafael Duarte Fernandes.

Foi apontado que a Administração Pública convidou apenas três empresas para apresentar propostas para a contratação referente à EEB Álvaro Catão, embora dispusesse de um rol de mais de vinte empresas que poderiam executar a obra (fl. 14).

A respeito da presente restrição, o Sr. Mauro Vargas Candemil, às fls. 490-491, esclarece que a obra em análise era emergencial e, por isso, a contratação ocorreu mediante procedimento de dispensa de licitação (art. 24, inciso IV da Lei n. 8.666/93), no qual a Administração Pública é autorizada a escolher, justificadamente, uma empresa para realizar as obras, conforme autorização do art. 26, parágrafo único e incisos da Lei n. 8.666/93. Argumenta, então, que desde que apresentada uma justificativa plausível, a SEDR poderia ter chamado qualquer empresa para executar a obra emergencial em questão (fl. 490).

Ainda assim, afirma, à fl. 490, que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional optou por fazer um procedimento de escolha simplificado, analisando as empresas que regularmente lhe prestavam serviços e escolhendo três delas para cada qual, informalmente, apresentar proposta financeira para execução da obra.



De acordo com a documentação constante nos autos (fls. 31-41 e 80-149) verifica-se que a contratação da empresa E.S.E. Construções Ltda. por dispensa de licitação tem por fundamento o caráter emergencial das obras a serem realizadas na EEB Álvaro Catão, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/93.

Apesar de tratar-se de caso de dispensa de licitação, destaca-se que deve ser observado o procedimento determinado no art. 26, parágrafo único, da referida Lei, que dispõe:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (grifei)

De fato, mesmo nas contratações diretas é exigido um procedimento prévio, no qual devem ser observadas as etapas e formalidades previstas no art. 26 da Lei n. 8.666/93.

No caso em exame, verifica-se a legalidade do procedimento realizado pela SEDR de Laguna. Às fls. 119-123 dos autos consta o Parecer CONJUR n. 119/2008, que comprovou a situação emergencial com fundamento em pareceres técnicos do engenheiro Gerente de Infraestrutura e do Corpo de Bombeiros; na decretação de situação de emergência pelo Sr. Governador do Estado e pelo Prefeito Municipal de Laguna; e na severidade dos fenômenos meteorológicos. Além disso, foram apresentadas três propostas para execução das



obras, tendo sido escolhida a de menor valor.

Desta forma, com relação a esta restrição, a justificativa do responsável merece ser acolhida, devendo ser afastada sua responsabilização, bem como a do Sr. Rafael Duarte Fernandes, revel no presente processo.

7. Conclusão.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, manifesta-se:

1. pela **IRREGULARIDADE** das contas em análise nestes autos, na forma do art. 18, inciso III, alíneas "b" e "c" c/c o art. 21, *caput* da Lei Complementar Estadual n. 202/2000;

2. pela **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** de maneira solidária, aos responsáveis, Sr. Mauro Vargas Candemil, Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional de Laguna à época dos fatos, Sr. Rafael Duarte Fernandes, fiscal das obras em tela, e empresa E.S.E. Construções Ltda., na forma do art. 18, inciso III, alíneas "b" e "c" c/c o art. 21, *caput* da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, **no valor de R\$ 320.516,06** (R\$ 296.719,26 + R\$ 23.796,80), devidamente atualizado, acrescido dos juros legais e sem prejuízo da multa proporcional ao dano prevista no art. 68 e da sanção pecuniária disposta no art. 70, inciso I, ambos da mesma Lei Complementar Estadual n. 202/2000, em razão das restrições apontadas nos itens 3.2.1 e 3.2.2 da conclusão do Relatório de Reinstrução n. DLC-116/2016 (fls. 502v-503v);


3. pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável Sr. Rafael Duarte Fernandes, fiscal das obras, com fundamento no art. 70, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, consoante o disposto no item 3.3 da conclusão do Relatório de Reinstrução n. DLC-116/2016 (fls. 502v-503v);



576
C

4. pela **REMESSA DE INFORMAÇÕES** contidas nestes autos ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em cumprimento ao disposto no art. 18, § 3º da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, para ciência dos fatos descritos nestes autos e adoção das providências cabíveis.

Florianópolis, 27 de janeiro de 2017.



Cibelly Farias Caleffi
Procuradora